

Habeas Corpus sob enfoque histórico: a disciplina conferida ao remédio constitucional durante o Regime Militar

Rosa Juliana Cavalcante da Costa
Rosângela Souza Bernardo

RESUMO

O artigo consiste em estudo dedicado ao tratamento jurídico do *Habeas Corpus* durante o período ditatorial, mormente após a edição do Ato Institucional n. 5, que restringiu a utilização do remédio constitucional, suspendendo sua aplicação a crimes políticos. Perpassando a Teoria Brasileira do *Habeas Corpus* e o contraste após os contornos restritivos naquele período, traça o posicionamento histórico da Ordem dos Advogados do Brasil sobre a matéria e analisa os mecanismos utilizados pelos advogados para resguardar os presos políticos naquele contexto.

Palavras-chave: *Habeas Corpus*. Regime Militar. Advocacia.

1 INTRODUÇÃO

No momento em que o País rememora o período ditatorial e se mobiliza para resgatar a história de resistência civil ao regime, insta debruçar-se sobre instrumento primordial à tutela da liberdade dos indivíduos. O *Habeas Corpus* teve seus contornos modificados pelas diferentes conjunturas políticas e jurídicas desde a primeira Constituição Republicana até a Constituinte de 1988.

Conceito antes largo na contemplação de direitos fundamentais do cidadão, com relevante efeito na instituição de outro remédio constitucional, o *Habeas Corpus* foi fortemente restringido pelas normas instituídas sob gestão autoritária, sobretudo a Lei de Segurança Pública e os Atos Institucionais.

Perpassando a análise daqueles diplomas, o estudo empenha-se na compreensão do gradativo cerceamento de direitos, ao que se conferira aparente legitimidade para garantir “a ordem, a segurança, a tranquilidade, o desenvolvimento econômico e cultural e a harmonia política e social do País comprometidos por processos subversivos e de guerra revolucionária”(Ato Institucional n. 5, 1968), e da limitação dos instrumentos normativos para

manutenção de liberdades fundamentais, a destacar-se a suspensão já mencionada.

Analisa ainda a Justiça Militar, a que fora transferida a competência para julgamento de civis e militares enquadrados nas categorias dispostas pelo art. 108, §1º, da Constituição de 1967. A organização e a influência política do regime constituem objeto de estudo, dados os possíveis reflexos na apreciação daquele instrumento de tutela.

A pesquisa, contemplando relatos orais e registros publicados por pesquisadores e juristas, dirige-se à apreciação dos meios empregados pelos advogados militantes à época para resguardar os ativistas sob investigação, exaltando-se o processo criativo na busca por alternativas que assegurassem resultado afim àquele oferecido, em abstrato, pelo *Habeas Corpus*.

O resgate histórico que se intenta realizar não exaure a matéria, mas propõe contextualizar a importância do remédio constitucional hoje exercido em sua plenitude, em período no qual as garantias conferidas aos cidadãos eram constrictas e precárias, o que se filiava ao modelo autoritário vigente até 1985.

2 DOCTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS

A primeira Constituição Republicana consagrou a defesa de direitos mediante *Habeas Corpus* “*sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência ou coação, por ilegalidade ou abuso de poder*”. O dispositivo não fazia referência específica à liberdade de locomoção, razão pela qual diferentes correntes para interpretá-lo conduziram, em maior ou menor medida, ao elastecimento de seus ditames.

Nesse período, compreendido entre 1891 e 1926, quando se emendou a Constituição para restringir de maneira expressa o âmbito de aplicação do *writ*, ganhou força a tese de aplicação do *Habeas Corpus* a toda e qualquer hipótese de coação ou restrição de direitos, ideia a que se filiou Rui Barbosa. Na ausência de outros instrumentos para assegurar as liberdades constitucionais, pregou o

advogado a aplicação elastecida do mandamento de 1891, de maneira a efetivar os direitos sob ameaça ou efetiva coação.

Em entendimento mais moderado, o Supremo Tribunal Federal, sobretudo na figura do Ministro Pedro Lessa, manifestou-se pela aplicabilidade do *writ* apenas aos casos de violação do direito de movimento, mas permitiu ampliação de sua incidência ao admitir o *Habeas Corpus* quando o direito de ir e vir consistia em meio para exercício legítimo de outros direitos. Assim se pronunciou na obra “Do Poder Judiciário”:

Quando a imprensa é violentada porque ao redator de um jornal, por exemplo, não se permite ir ao escritório da folha, e lá escrever e corrigir os seus artigos, ou porque ao entregador, ou ao vendedor, se tolhe o direito de percorrer a cidade entregando, ou vendendo o jornal, não há dúvida que o caso é de habeas corpus. Mas este caso é de habeas corpus exatamente pelo fato de ter sido violada a liberdade de locomoção. Quando a imprensa é violentada porque, por exemplo, se dá a apreensão do material tipográfico, ou dos números do jornal, ou dos exemplares de um livro, por certo ninguém se lembraria de requerer uma ordem de habeas corpus como meio de fazer cessar a violação do direito. (LESSA 2003 *apud* HORBACH, 2007, p. 79)

Com a alteração constitucional ao art.77, §22, conferiu-se delimitação ao remédio, semelhante a que se encontra hoje vigente, o que tornou lacunosa a defesa de outros direitos, não pertinentes à liberdade de locomoção. Fez-se forçosa, pois, a criação de mecanismo outro, apto a recompor o amparo anteriormente conferido pelo HC aos cidadãos, conjuntura histórica que permitiu o surgimento do Mandado de Segurança.

As Constituições seguintes mantiveram o delineamento fixado em 1926, embora sob diferentes matizes, dados os reflexos políticos e históricos sobre a Carta Maior. Apesar do enfraquecimento da chamada Teoria Brasileira do *Habeas Corpus*, esse período trouxe à luz sua relevância e imprescindibilidade à defesa da sociedade.

À época do Golpe Militar, o *Habeas Corpus*, amparado na Constituição de 1964, aplicava-se à proteção daquele que “*sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*”, excepcionando-se sua incidência em relação às transgressões disciplinares. Sua manutenção durante os primeiros anos de regime ditatorial não

significou, todavia, a permanência do remédio constitucional com todo o vigor de outrora.

Contrastando com a valorização conferida ao *writ* nas primeiras décadas do período republicano, o *Habeas Corpus* fora gradativamente enfraquecido e, finalmente, suspenso pelo Ato Institucional n. 5, de 1968.

3 PERSPECTIVA LEGAL: LEIS DE SEGURANÇA NACIONAL E ATOS INSTITUCIONAIS N. 02 E 05

Ainda sob a vigência da Carta de 1946, o Marechal Castello Branco editou o Ato Institucional n. 2, em outubro de 1965. Considerando-o uma extensão do exercício constituinte, transferira à Justiça Militar a apreciação dos crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares praticados por civis.

Sobre a medida, narra o advogado Técio Lins e Silva (2014) episódio relativo à ocupação da Faculdade Nacional de Direito do Rio de Janeiro pelos estudantes do Centro Acadêmico Cândido de Oliveira (CACO):

O CACO foi fechado, os seus dirigentes responderam a IPM que foi instaurado e funcionou na Sala dos Professores, onde se aboletou um Coronel do Exército que ali tomava os depoimentos dos alunos, funcionários e professores.

Remetido inicialmente para a Justiça comum, os diretores do CACO foram denunciados pelo Promotor Público da Vara Criminal, em 1964, incurso na Lei de Segurança Nacional, acusados da prática de crimes mirabolantes.

No ano seguinte, o AI-2 transferiu para a Justiça Militar o julgamento de todos os acusados de crimes contra a segurança nacional, civis e militares. O processo foi distribuído para uma das Auditorias do Exército, mas a impetração de um Habeas Corpus perante o STM, articulado por meu pai, advogado Raul Lins e Silva, trancou a ação penal por falta de justa causa. Assim, os dirigentes do CACO, fechado em abril de 1964, se libertaram do processo político e ficaram livres da perseguição judiciária. (LINS E SILVA, 2014, on-line)

O instrumento também permitia ao Presidente suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo período de dez anos e cassar mandatos legislativos, sem observar as limitações estabelecidas pelo texto constitucional. Autorizava ainda a extinção de todos os partidos políticos e excluía da apreciação

judicial os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução e pelo Governo Federal.

A Constituinte de 1967, embora tenha conservado a previsão relativa ao *Habeas Corpus*, manteve a competência de apreciação pela Justiça Militar na repressão a crimes contra a segurança nacional ou às instituições militares. A aparência legalista, todavia, foi progressivamente minada pelos Atos Institucionais posteriores, a destacar-se o de n. 05, de dezembro de 1968.

Por meio do AI-5, aprofundou-se ainda mais a concentração de forças pelo Executivo em face dos demais Poderes, cuja atuação é deliberadamente restringida. Permitia-se, com o decreto de recesso parlamentar, que o Presidente legislasse em todas as matérias. A ele também se concebia a autoridade para decretar a intervenção em Estados e Municípios, sem observação às limitações da Carta Maior.

Mas, dentre todas as medidas instauradas por aquele Ato Institucional, destacou-se a suspensão do *Habeas Corpus* nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular. Dessa forma, privava-se o cidadão de instrumento de maior grandeza na defesa de sua liberdade e, por conseguinte, tornava ainda mais árida a atividade advocatícia, destituída daquele remédio constitucional nas hipóteses acima descritas. LINS E SILVA (2014) assim se manifestou sobre a suspensão do *writ*.

O regramento excepcional criado pelo Regime Militar praticamente impossibilitava a defesa dos presos políticos, pois nada pode ferir mais a luta pela defesa da liberdade do que o fim de seu melhor instrumento, seu remédio heroico, o habeas corpus. Eu próprio vivi intensamente os anos da ditadura e sou testemunha ocular dessa recente história, em que as liberdades e outros tantos direitos fundamentais estiveram rompidos, impedindo que o exercício da Advocacia pudesse ser realizado de maneira livre, pois havia até mesmo a incomunicabilidade do preso em relação ao advogado, disciplinada pela lei! (LINS E SILVA, 2014, on-line)

A medida não se dera gratuitamente: visava desarticular as mobilizações de oposição ao regime ditatorial, tornando mais rígido o tratamento jurídico conferido aos presos considerados subversivos aos propósitos do Estado.

A Lei de Segurança Nacional editada em setembro de 1969 evidenciava esse propósito. Estabelecia sob seu alcance três categorias: a “segurança

interna”, que remetia às pressões antagônicas e seus efeitos no interior do Estado – fazendo clara referência aos movimentos de oposição; a “guerra psicológica adversa”, concernente na disseminação de ideias políticas, econômicas e sociais divergentes daquelas estabelecidas pela orientação ditatorial; e, finalmente, a “guerra revolucionária”, tocante ao conflito efetivo, movido por razões ideológicas.

Embora não se faça alusão expressa, o teor da norma deixa evidenciar sua destinação aos opositores do regime vigente, que buscariam, com isso “a conquista subversiva do poder”. Para sufocar a militância divergente, a norma previa punições severas, como a prisão perpétua e a pena de morte.

Vedava-se a propaganda tida por subversiva, a filiação em organização do tipo militar e a incitação à desobediência às normas vigentes – principais métodos utilizados pelos grupos ativistas colocados sob ilegalidade e tratados como criminosos pelo Estado.

Nesse ínterim, disseminava-se a prática de tortura e abusos diversos eram cometidos em prol da manutenção da ordem social. Élio Gaspari assim discorre sobre o período:

Durante o governo de Castello a linha dura pressionava o presidente pedindo-lhe liberdade de ação para combater os subversivos. Era uma reivindicação mistificadora, pois o que se pretendia era mutilar as liberdades públicas em benefício dos projetos políticos de oficiais indisciplinados. O novo ministro do Exército liberou a fúria repressiva, demarcando na ação policial o limite de sua atuação política. Na reunião seguinte do Alto-Comando, em março de 1970, Orlando Geisel pôs em movimento a codificação da militância policial do Exército. [...] Em julho de 1970, comunicou aos seus generais que, por determinação do presidente da República, o Exército assumiria o comando das atividades de segurança, prevalecendo sobre a administração civil e também sobre a Marinha e Aeronáutica. Dois meses depois estavam criados os DOIs. (GASPARI, 2002, p.176)

As liberdades de imprensa e de expressão também foram atingidas: permitia-se ao Ministro da Justiça a apreensão de jornais, periódicos e livros e, ao Ministro das Comunicações, a suspensão do funcionamento de atividades de televisão e radiodifusão.

A Lei de Segurança Nacional permaneceu vigente até 1978, quando as pressões pelo retorno ao regime democrático e pelo fim dos abusos perpetrados permitiram, anos mais tarde, a desarticulação do sistema ditatorial, com o restabelecimento de eleições diretas e dos direitos anteriormente cerceados.

4 POSTURA INSTITUCIONAL DA OAB FRENTE A DITADURA CIVIL-MILITAR DE 1964-1985

Em um primeiro momento, entre 1964 e 1974, a postura do silêncio fez com que o papel da OAB na defesa do Estado de Direito e de suas liberdades, bem como na defesa dos interesses dos advogados presos no exercício da profissão ou com dificuldades para realizar o seu trabalho, não fosse cumprido. Em um segundo momento, o de distensão do regime e das lutas populares pelo retorno da democracia, entre 1974 e 1985, a OAB desenvolveu, em colaboração com as demais entidades que compunham a frente de luta democrática, práticas em defesa dos direitos humanos e dos advogados dos presos políticos.

A tomada do poder, amplamente desejada pelos setores conservadores da sociedade brasileira, recebeu também o apoio declarado da OAB. No dia 07 de abril de 1964, o Conselho Federal da Ordem realizou a primeira reunião ordinária após o golpe que depusera o presidente eleito João Goulart. A ata desta reunião registrou a alegria com que saudaram os conselheiros federais a instalação de um regime que se propunha oferecer à nação o livramento contra a ameaça virulenta do “totalitarismo” das forças “subversivas” identificadas às reformas e ao “populismo” (ROLLEMBERG, 2008, p. 58). Ao deixar de questionar a legalidade da declaração de vacância do cargo de Presidente, já que João Goulart se encontrava no País, ilegalidade primeira do governo militar, perdeu a OAB a oportunidade de defender as conquistas democráticas do Brasil.

Por ocasião da publicação do AI n. 2, em 1965, nenhum pronunciamento foi feito contra as restrições de liberdades impostas por tal medida. Um membro nato do Conselho Federal, Nehemias Gueiros, ex-presidente da Ordem entre 1956 e 1958, participou da elaboração do documento (ROLLEMBERG, 2008, p. 67).

Na posse do novo presidente da OAB, Samuel Duarte, em 07 de abril 1967, este pronunciou palavras contra o regime, afirmando que a OAB precisava não só defender os interesses da classe, mas também os valores da ordem

jurídica. Reconheceu que o Estado tinha problemas com segurança, mas que não justificavam a instalação de um “Estado policial”, gerando o medo e a desconfiança, os quais destroem as melhores conquistas da liberdade, do pensamento e da cultura (ROLLEMBERG, 2008, p. 77). Sob a presidência de Samuel Duarte, intensificou-se o debate sobre a efetivação do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, criado em 16 de março de 1964 e ainda não instalado (o que ocorreu em 30 de outubro de 1968). A OAB apoiou os advogados presos no exercício da profissão, pedindo o fim de tal violência cometida no exercício da atividade profissional. No ano de 1968 outras medidas que defenderam parcelas da sociedade atingidas pelas arbitrariedades do regime foram tomadas por esta presidência. Os trabalhos do ano se encerraram antes da decretação do AI 5.

No biênio seguinte a OAB recuou nas posições assumidas naquela gestão. O que ficou registrado na primeira ata de 1969, em 18 de março, foi a prisão do advogado Sobral Pinto, em Goiânia, e os agradecimentos que este fez à OAB pelo apoio recebido dos colegas do Conselho e de Brasília. Nem mesmo a supressão do *Habeas Corpus* – para os casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular- foi mencionada em ata (ROLLEMBERG, 2008, p. 81).

No processo de abertura política, iniciado com o projeto de distensão Geisel/Golbery, a OAB passou a compor a frente ampla de luta para restabelecimento da democracia no País. A abertura política do regime, vista por alguns como uma estratégia de institucionalização da ditadura, fez com que diversas forças sociais lutassem para inviabilizar essa suposta pretensão (ARAÚJO, 2007, p. 324). Outros setores, mais conservadores, insatisfeitos com a precariedade do “milagre brasileiro”, tornaram-se críticos do regime. O foco comum da luta tornou-se procurar alargar o espaço político e as conquistas democráticas.

Em 1972, no VI Encontro da Diretoria do Conselho Federal, em Curitiba, a OAB produziu a Declaração de Curitiba a partir do discurso de abertura proferido pelo presidente da Ordem Cavalcanti Neves. O documento firmou a OAB

no campo das lutas pela redemocratização do País. Nele consta a defesa pelo reestabelecimento das garantias do Judiciário e a plenitude do *habeas corpus*; da harmonia entre a segurança do Estado e os direitos do indivíduo; do livre exercício da atividade profissional do advogado; do respeito à pessoa humana e dos Princípios da Declaração Universal dos Direitos do Homem (ROLLEMBERG, 2008, p. 85). Em 1974, realizou-se no Rio de Janeiro a V Conferência Nacional dos Advogados cujo tema foi “O Advogado e os Direitos do Homem”. Em 1978 promoveu-se em Curitiba a VII Conferência Nacional dos Advogados cujo tema foi “O Estado Democrático”. O tom da atuação da OAB transformou-se na luta pela redemocratização do Estado Brasileiro.

O regime respondeu duramente a esse movimento em prol da democracia e diversas pessoas foram mortas ou consideradas desaparecidas neste período, entre eles o jornalista Vladimir Herzog, assassinado nos porões do II Exército, em 1975, e Manoel Fiel Filho, líder operário assassinado em 1976. Ainda naquele ano, grupos direitistas lançaram bombas nas sedes da ABI (Associação Brasileira de Imprensa), da OAB no Rio de Janeiro e na sede do Cebrap (Centro de Estudos Brasileiros de Pesquisa), em São Paulo (ARAÚJO, 2007, p. 325). O atentado na sede da OAB resultou na morte da secretária da presidência Lyda Monteiro da Silva. Esses são apenas alguns exemplos da violência praticada pelo regime durante o período de distensão política e se justificam como tentativa de barrar o vigor das reivindicações da frente ampla por democracia.

5 REALIDADE DO TRABALHO DO ADVOGADO PERANTE A JUSTIÇA MILITAR

Desde os primeiros dias do golpe militar de 1964 ilegalidades foram cometidas. No 1º de abril havia uma greve geral dos transportes em manifestação de apoio ao Governo de João Goulart. Já corriam boatos de que o Presidente não se encontrava no Palácio das Laranjeiras. No fim da tarde houve uma marcha de tanques do I Exército juntamente com soldados de infantaria, carregando

baionetas caladas e metralhadoras, pelas avenidas do Rio de Janeiro. Ao encontrar os manifestantes grevistas, a marcha militar voltou seus canhões contra o povo que os aplaudira, pois pensava que as tropas ainda eram submissas ao Presidente e que vinham para garantir a manifestação (MOREIRA, 2010, p. 47). Disparos feitos contra os grevistas, prisões e sequestros efetuados por toda a cidade: os advogados logo foram chamados ao trabalho.

Desde o primeiro momento o golpe reduziu a força dos institutos penais por busca de livramento contra as prisões arbitrárias. O regime impedia o acesso aos presos, tornando-os incomunicáveis. Essa incomunicabilidade poderia durar muitos dias e, normalmente, a prisão não era oficializada e, portanto, não era comunicada ao Poder Judiciário. Na condução dos interrogatórios havia muita violência e, caso viesse a falecer, dava-se por desaparecido, afinal não havia o registro da apresentação da pessoa perante o responsável pelo recolhimento. Quanto aos sequestros, era ainda mais difícil, porque não se sabia ao certo quem havia praticado e, muito menos, onde a pessoa se encontrava. À medida que o regime ditatorial avançava, maiores se tornavam as restrições aos direitos dos cidadãos e ao trabalho dos advogados.

Pode-se dividir, sob a perspectiva da prática penal, três momentos dentro do regime militar. O primeiro vai do 1º de abril de 1964 até a edição do Ato Institucional nº2, em 27 de outubro de 1967. O segundo momento vai da edição do Ato Institucional nº2 até a edição do Ato Institucional nº5, em 13 de dezembro de 1968. O terceiro momento se inicia com o Ato Institucional nº5.

As dificuldades dos advogados na primeira fase eram já bastante embaraçosas, pois trabalhavam ameaçados; o trabalho era, muitas vezes, *pro bono*, em virtude da falta de recursos da maior parte da clientela; ocorriam prisões de advogados no exercício da profissão, que já conviviam com o terror da tortura dos presos políticos. Sua atuação era na Justiça Criminal Comum.

Com a publicação do Ato Institucional nº 2, todas essas circunstâncias acima referidas persistiram, porém, esse ato veio estender aos civis a competência jurisdicional da Justiça Militar, especializada para o julgamento de crimes contra a segurança nacional. Após a conclusão do procedimento

investigatório denominado Inquérito Policial Militar, havendo denúncia pelo Procurador Militar e recebimento pelo Poder Judiciário, formava-se o processo, cuja primeira instância de julgamento era a Auditoria da Justiça Militar, composta por 05 juízes auditores: quatro militares, geralmente coronéis, majores ou capitães, e um civil, juiz togado. A segunda instância consistia no Superior Tribunal Militar, composto por 15 membros: 10 oficiais do Exército, da Marinha e da Aeronáutica (quatro generais, três almirantes e três brigadeiros respectivamente) e 05 civis, juízes togados. O relator do processo era um juiz togado, que votava primeiro, e os demais eram revisores. Acima do STM, havia ainda o Supremo Tribunal Federal, instância máxima de todo o Judiciário, para o qual cabia recurso (MOREIRA, 2010, p. 52).

Segundo o relato do advogado Modesto da Silveira, antes da edição do AI n. 5 ainda era mais fácil soltar os presos políticos com alguma rapidez porque a maioria das prisões era ilegal, sem justa causa, pois realizadas sem mandado legal, sem provas, nem mesmo indícios. Quando o juiz auditor não estava sob coação nem era conivente com o sistema, determinava a soltura ou requisitava informações sobre a prisão. Já quando o caso era encaminhado para o STM, mesmo o julgador reacionário observava o cumprimento da lei (MOREIRA, 2010, p. 52).

O período inaugurado pelo AI n. 5 exigiu muita criatividade dos advogados que precisavam defender seus clientes sem o recurso do *Habeas Corpus*. Ao passo que o regime passou a ser mais duro com os opositores e, através do sistema repressivo, desrespeitou ainda mais os direitos do cidadão, mais os advogados se tornaram essenciais para garantir a liberdade e a vida dos presos políticos. O AI n. 5 jogou na clandestinidade todos os opositores ao regime, impulsionando a prática de ações armadas pelas correntes mais radicais, que já não podiam se manifestar praticamente de modo algum. Segundo Maria Paula Nascimento Araújo:

O sentimento de crítica e desconfiança em relação à democracia foi um dos pilares que levaram à opção pela luta armada um contingente numeroso de jovens brasileiros a partir do golpe de 1964 e, principalmente, a partir de 1968.

Mas não apenas isso: as manifestações maciças de 1968 haviam levados às ruas grandes emoções e produziram enorme energia contestatária. O fechamento político decretado pelo Ato Institucional nº 5 impedia (ou dificultava) a livre expressão dessa energia, que foi bastante canalizada para as organizações armadas que se multiplicaram a partir dessa data. Como já foi apontado por outros historiadores (como Daniel Aarão Reis, Marcelo Ridenti), a luta armada não foi consequência direta do AI-5 e do endurecimento do regime. Essa opção já vinha sendo discutida pela esquerda brasileira desde o início dos anos de 1960. Mas, sem dúvida, o AI-5 teve um papel relevante na disseminação dessa opção entre jovens estudantes e universitários.(ARAÚJO, 2007, p. 329)

Claro que essa situação gerou uma atuação do sistema repressivo muito mais severa e os advogados tinham que ser igualmente eficientes. Sem o *Habeas Corpus*, os causídicos passaram a impetrar petições inominadas contendo a essência da proteção jurídica conferida por um pedido de *Habeas Corpus*, com base no direito de petição assegurado na Constituição vigente (MOREIRA, 2010, p. 54). O Mandado de Segurança também foi manejado na época como forma de garantir a apreciação do caso pelo Judiciário, já que este remédio caberia quando o direito da pessoa não fosse amparado por *Habeas Corpus* e houvesse ilegalidade ou abuso de poder.

Outra técnica desenvolvida no período foi a da comunicação de prisões. Este “método de trabalho” foi de suma importância para salvar vidas, pois, uma vez oficializada a prisão de um preso político, este poderia ter sua vida poupada por ocasião das práticas de tortura, que, neste período, eram inúmeras e cruéis. Ao serem comunicados pelos familiares do sequestro (ou ainda por denúncia), rapidamente os advogados empreendiam visitas aos departamentos de Estado que recebiam os sequestrados e buscavam informações com os dirigentes do estabelecimento, afirmando que tal pessoa estaria lá retida e que a situação não ficaria impune, o que, algumas vezes, levava à confirmação e à oficialização da prisão (MOREIRA, 2010, p. 55). Essa atitude exigiu muito do profissional e, certamente, feriu o sistema repressivo em um de seus pilares, a clandestinidade da situação prisional dos opositores.

Inúmeras dificuldades eram enfrentadas pelos advogados, a exemplo de ameaças nas antessalas dos Tribunais. Modesto da Silveira relata que, durante uma audiência, foi informado por um escrivão que uma de suas filhas, a caçula, estava morrendo em virtude de um atropelamento sofrido. A riqueza de detalhes

sobre a criança fez o advogado temer, mas teve a ideia de ligar para casa e percebeu que se tratava de uma ameaça velada (MOREIRA, 2010, p. 52). Havia também o “corredor polonês” na entrada da sala de audiência, com rasteiras e palavras de escárnio contra os advogados de presos políticos. Muitas vezes os causídicos faziam suas defesas com baionetas apontadas para eles e para os réus.

Outra atitude dos advogados consistia em comunicar às entidades internacionais a ocorrência de ilegalidades cometidas nos julgamentos e nas salas de audiência. Algumas entidades enviavam representantes para verificarem essas denúncias, momento no qual nenhuma ilegalidade era praticada (MOREIRA, 2010, p. 64).

Apesar das condições adversas, as defesas desenvolvidas pelos advogados foram as mais brilhantes possíveis. Havia a dificuldade inicial em defender presos políticos que, ao chegar para depor, confirmavam tudo que tinham feito por convicção ideológica. A orientação era noutro sentido, mas alguns deles queriam defender suas ideologias nas salas de audiência, o que dificultava a defesa. Há relatos de casos em que a estratégia era demonstrar a tortura de que o cliente estava sendo vítima, com isso se buscava, além de denunciar o sistema, evitar a morte do preso. Outra estratégia de defesa era diminuir a capacidade dos agentes que estavam sendo julgados, afirmando sua inabilidade para realizar uma ação combativa armada contra o Estado. Muitos relatos afirmam que algumas defesas eram feitas quando já se sabia que o acusado seria morto em breve, marcas certamente difíceis de apagar. Para terminar, há uma defesa de certa forma cômica, em que jovens foram presos por escrever nos muros a expressão “abaixo a ditadura”. A defesa alegou que os acusados não tiveram tempo para terminar a frase e que se referiam a outras ditaduras vigentes na América Latina, afinal o Brasil vivia uma democracia indireta, não uma ditadura. Essas alegações deixaram os julgadores numa situação paradoxal, pois, em caso de condenação, assumiriam a existência de uma ditadura no País. Os jovens foram absolvidos (TENDLER, 2013).

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho reconstruiu a trajetória do *Habeas Corpus* no cenário da prática e da doutrina jurídica brasileira, especificamente quanto ao momento da Ditadura civil/militar de 1964 a 1985. Neste período histórico, em que houve a supressão do remédio constitucional, foi de suma importância a atuação de alguns advogados, assim como a existência de uma doutrina solidificada e da prática de uso recorrente de tal medida jurisdicional.

Época de exceção, a ditadura de 1964 impôs severas perdas democráticas para o País. O desuso forçado do *Habeas Corpus* impediu o manuseio deste remédio e fez falta. Fica a salutar lição de que é preciso vigiar constantemente pela guarda das liberdades públicas para que não recaia sobre elas o julgo da autoridade e as esmague.

O País conviveu com regimes ditatoriais durante o século XX e, certamente, não deseja novas investidas contra os direitos e garantias do homem, conquistados pela humanidade. A supressão do *Habeas Corpus* indica alto grau de autoritarismo, o que não condiz com o Estado de Direito. Em um autêntico Estado Democrático, o diálogo e a convivência pacífica devem ser instrumentalizados de tal forma que seja possível a garantia das liberdades fundamentais.

Habeas Corpus in approccio storico: la disciplina dato rimedio costituzionale durante il regime militare

RIASSUNTO

L'articolo si compone di studio dedicato al trattamento giuridico di *Habeas Corpus* durante il periodo di dittatura, soprattutto dopo la promulgazione dell'*Ato Institucional* n. 5, che limitava l'uso del rimedio costituzionale, sospende la sua applicazione per delitti politici. Percorrendo la Teoria brasiliana di *Habeas Corpus* e il contrasto dopo i contorni restrittivi quel periodo, traccia il posizionamento storico dell'*Ordem dos Advogados do Brasil* in materia e analizza i meccanismi utilizzati da avvocati per proteggere i prigionieri politici in quel contesto.

Parole chiave: *Habeas Corpus*. Regime Militare. Avvocatura.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Maria Paula Nascimento. Lutas democráticas contra a Ditadura. In: FERREIRA, Jorge; REIS, Daniele Aarão (Org.). **As Esquerdas no Brasil. Revolução e Democracia. (1964-...)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007. v. 3, p. 321-353.

BRASIL. **Ato Institucional n. 02**, de 27 de outubro de 1965. Mantem a Constituição Federal de 1946, as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as alterações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da Revolução de 31.03.1964, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-02-65.htm >. Acesso em: 01 abr. 2014.

BRASIL. **Ato Institucional n. 05**, de 13 de dezembro de 1968. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm >. Acesso em: 01 abr. 2014.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 24 de janeiro de 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 02 abr. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 abr. 2014.

GASPARI, Elio. **A Ditadura Escancarada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

HORBACH, Carlos Bastide. **Memória jurisprudencial**: Ministro Pedro Lessa / Carlos Bastide Horbach. – Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2007. – (Série memória jurisprudencial).

LINS E SILVA, Técio. Advogados tiveram papel fundamental na resistência à ditadura. **Consultor Jurídico**. São Paulo, 31 mar. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-mar-31/tecio-lins-silva-advogados-foram-fundamentais-resistencia-ditadura>>. Acesso em: 1 abr. 2014.

MOREIRA, Fernanda Machado. Modesto da Silveira: um soldado do humano. In: SÁ, Fernando; MUNTEAL, Oswaldo; MARTINS, Paulo Emílio (Org.). **Os**

Advogados e a Ditadura de 1964: a defesa dos perseguidos políticos no Brasil. Rio de Janeiro: PUC Rio e Vozes, Petrópolis, 2010. p. 40-73.

OS ADVOGADOS contra a Ditadura: Por uma questão de Justiça. Direção: Sílvio Tandler. Rio de Janeiro: Caliban Cinema e Conteúdo, 2013. Documentário, 130min.

ROLLEMBERG, Denise. Memória, Opinião e Cultura Política. A Ordem dos Advogados do Brasil sob a Ditadura. (1964-1974). In: REIS, Daniel Aarão; ROLLAND, Denis (Org.). **Modernidades Alternativas**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2008. p. 57-96.